SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | SOCIAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
359/14.2TTLSB.L1.S1	14 de janeiro de 2016	Gonçalves Rocha

DESCRITORES

Porteira > Legitimidade passiva > Prazo de caducidade > Absolvição da instância

---

SUMÁRIO

I- A acção de impugnação de despedimento por extinção do posto de trabalho invocado por uma porteira de prédio urbano em regime de propriedade horizontal tem de ser intentada no prazo de um ano a contar da data em que o mesmo ocorreu, sendo este considerado um prazo de caducidade desde a entrada em vigor do CT/2003.

II- Assim, é de se lhe aplicar o disposto no artigo 327º, nº 3 do CC, por força da remissão que é feita pelo nº 1 do artigo 332º.

III- Os efeitos civis decorrentes da propositura duma 1ª acção intentada pela trabalhadora três meses depois do seu despedimento mantêm-se nos dois meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância desde que essa absolvição não resulte de motivo processual imputável ao titular do direito, conforme estabelece o nº 3 do artigo 327º do CC.

IV- A definição conceitual de "motivo processual não imputável ao titular do direito" deve alicerçar-se essencialmente na ideia de culpa, que, na falta de outro critério legal, deve ser apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso, sendo relevante um juízo sobre a imputabilidade da decisão de absolvição da instância, que deve assentar, de modo exclusivo, numa conduta errónea do titular do direito.

V- O artigo 6º, alínea e) do CPC, na versão conferida pelo DL 329-A/95 de 12 de Dezembro e pelo DL nº 180/96 de 25 de Setembro, estendeu a personalidade judiciária ao condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador, passando a jurisprudência a admitir a legitimidade do condomínio, representado pelo respectivo administrador, como parte nas acções laborais intentadas por porteiras de prédios urbanos.

VI- Tendo a trabalhadora na primeira acção demandado os condóminos individualmente considerados, e sendo estes absolvidos da instância por se ter entendido que a acção deveria ter sido intentada contra o condomínio, representado pelo respectivo administrador, não se pode considerar que a decisão de forma que foi proferida tenha resultado de motivo processual imputável ao titular do direito, pois durante as

décadas de 70,80, e 90 a jurisprudência entendeu de modo pacífico que neste tipo de acções a legitimidade passiva pertencia aos condóminos em litisconsórcio necessário.

VII- Por outro lado, apesar do mencionado artigo 6º, alínea e) do CPC ter conferido personalidade judiciária ao condomínio, à data da propositura da 1ª acção ainda não se tinha afirmado a jurisprudência que atribui exclusivamente a legitimidade neste tipo de acções ao condomínio, excluindo a legitimidade plural dos condóminos quando individualmente demandados.

VIII- Por isso, não resultando a absolvição da instância da 1ª acção intentada pela trabalhadora contra os condóminos em litisconsórcio necessário de motivo processual imputável à A, beneficia do efeito resultante da propositura atempada dessa acção, pois a segunda acção foi interposta antes de se consumar o prazo de dois meses previstos no artigo 327º, nº 3 do CC.

Fonte: http://www.dgsi.pt